



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10935.900774/2008-19
Recurso nº 000.001 Voluntário
Acórdão nº 3301-01.141 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de outubro de 2011
Matéria PER/DCOMP
Recorrente HÉLIO GENGUINI & CIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 29/10/2004

DÉBITO FISCAL DECLARADO. PAGAMENTO INDEVIDO.

O pagamento de débito fiscal apurado, declarado e pago indevidamente, mediante comprovação por meio de documentos hábeis, constitui indébito tributário, passível de repetição/compensação.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

Prozada a certeza e liquidez do crédito financeiro declarado no Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (Per/Dcomp) transmitido, homologa-se a compensação do débito fiscal nele declarado.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator. Ausente o conselheiro Antonio Lisboa Cardoso.

(Assinado Digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(Assinado Digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Maurício Taveira e Silva, Fábio Luiz Nogueira, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ Curitiba que julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que não homologou a compensação do débito de IRPJ vencidos na de 29/10/2004, declarado no Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (Per/Dcomp) às fls. 15/19, com crédito financeiro decorrente de pagamento de PIS referente à competência de julho de 2004, recolhida em 13/08/2004.

A DRF não homologou a compensação do débito fiscal declarado sob o argumento de que o crédito declarado já havia sido utilizado para quitar o débito do próprio PIS referente ao mês de competência de julho de 2004, de mesmo valor, declarado na respectiva DCTF, conforme despacho às fls. 10.

Cientificada do despacho decisório, inconformada, a recorrente interpôs manifestação de inconformidade (fls. 02/03), insistindo na homologação da compensação do débito fiscal declarado, alegando, em síntese, que o débito declarado na DCTF, de fato, não existia, conforme se verifica da DIPJ original apresentada por ela e, ainda, que a DCTF foi retificada.

Analizada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente, mantendo a não-homologação da compensação do débito declarado, conforme Acórdão nº 06-30.029, datado de 26/01/2011, às fls. 78/80, sob a seguinte ementa:

“COMPENSAÇÃO. CRÉDITO NÃO COMPROVADO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

A compensação de débitos da contribuinte com créditos cuja existência não for comprovada, não pode ser homologada.”

Cientificada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário (83/84), requerendo a sua reforma a fim de se homologue a compensação do débito fiscal declarado, alegando, em síntese, erro no preenchimento da DCTF na qual declarou o débito de PIS, quando, na realidade, não havia débito a ser declarado, tendo em vista que todo o seu faturamento estava sujeito à alíquota zero, nos termos da Lei nº 10.865, de 30/04/2004, art. 28, inciso III. Assim, tem direito à repetição/compensação do valor declarado e pago indevidamente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

A questão de mérito, de fato, se restringe à isenção do faturamento da recorrente, no mês de julho de 2004, à incidência ou não da contribuição para o PIS.

A recorrente alega que o faturamento naquele mês estava sujeito à alíquota zero para o cálculo dessa contribuição.

Conforme se verifica das cópias das notas fiscais, às fls. 120/202 e 206/403 e 407/656, carreadas aos autos, o faturamento da recorrente, no mês de julho de 2004, sobre o qual apurou e declarou PIS na respectiva DCTF, decorreu exclusivamente da venda de produtos hortifrutigranjeiros. Também a cópia do Registro de Inventário às fls. 98/106 comprova que em dezembro de 2003 seu estoque era somente de hortifrutigranjeiros, assim como o Inventário de estoques de produtos às fls. 92/97 comprova que o estoque em 01/01/2005 era apenas destes mesmos produtos.

A Lei nº 10.865, de 30/04/2004, art. 28, com vigência a partir de 01/05/2004, assim dispõe quanto à incidência das contribuições para o PIS e Cofins sobre as receitas decorrentes de vendas de produtos hortifrutigranjeiros:

“Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de:

(...);

III - produtos hortícolas e frutas, classificados nos Capítulos 7 e 8, e ovos, classificados na posição 04.07, todos da TIPI; e

(...).”

Os produtos comercializados pela recorrente estão classificados nos capítulos 7 e 8 da TIPI, conforme se verifica das notas fiscais (cópias) apresentadas.

Portanto, o valor de R\$2.014,35, apurado sobre receitas de vendas de produtos hortifrutigranjeiros, era indevido, constituindo-se indébito tributário passível de repetição/compensação, mediante a transmissão de Per/Dcomp.

A compensação de débitos fiscais, mediante a transmissão de Per/Dcomp, segundo o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, está condicionada à certeza e liquidez do crédito financeiro declarado.

No presente caso, a documentação apresentada pela recorrente comprovou a certeza e liquidez do crédito financeiro declarado no Per/Dcomp em discussão, no valor de R\$2.014,35, que foi pago indevidamente na data de 13/08/2004.

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, dou provimento ao recurso voluntário para reconhecer à certeza e liquidez do crédito financeiro declarado, no Per/Dcomp em discussão, no valor original de R\$2.014,35 (dois mil quatorze reais e trinta e cinco centavos), cabendo à autoridade administrativa competente homologar a compensação do débito declarado.

(Assinado Digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

